

19 — Os Serviços Culturais, objecto do presente protocolo, mantêm-se no local onde têm funcionado, sem prejuízo de, por acordo das entidades outorgantes, se instalarem, no futuro, em local diverso.

20 — As dúvidas resultantes do presente protocolo serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e do Governador de Macau.

21 — O presente protocolo, feito em quatro exemplares com valor original, entra em vigor na data da publicação no *Diário da República* e no *Boletim Oficial de Macau*, reportando-se os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993, e terá a duração de três anos, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos se nenhuma das entidades outorgantes manifestar, por escrito, às outras, até 120 dias antes de expirar o prazo, a sua intenção de não o renovar.

14-9-93. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*. — Pelo Ministro da Educação, *José Manuel Bracinha Vieira*, Secretário de Estado dos Recursos Educativos. — O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Governador de Macau, *Vasco Rocha Vieira*.

Protocolo de cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo do Território de Macau e o Instituto Camões para apoio ao Centro Cultural em Banguécoque

No protocolo celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo do Território de Macau em 27 de Julho de 1989, foi acordado um sistema de apoio da Administração do Território de Macau no estabelecimento de Serviços Culturais, junto das Embaixadas aí designadas.

O Governo de Macau veio, durante o primeiro período de vigência, manifestar a intenção de se proceder à revisão do citado instrumento protocolar.

Tendo por objectivo reforçar a intervenção de Portugal no domínio da diplomacia cultural através da implementação de uma acção concertada visando a defesa, divulgação e valorização da língua e cultura portuguesas na região do Índico e do Pacífico, prevenendo-se, para o efeito, a criação do Centro Cultural em Banguécoque, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/92, de 15 de Julho, entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo do Território de Macau e o Instituto Camões, fica acordado o seguinte:

1 — O apoio ao funcionamento dos Serviços Culturais, objecto do presente protocolo, passa a ser bipartido entre o Governo do Território de Macau e o Instituto Camões.

2 — Constituem atribuições dos Serviços Culturais, fundamentalmente, promover e assegurar a realização de cursos de língua portuguesa para estrangeiros ou nacionais residentes, bem como promover e assegurar acções de divulgação da língua e cultura portuguesas na área de jurisdição da Missão Diplomática.

3 — A coordenação do apoio aos Serviços Culturais é assegurada pelo Instituto Camões e pelo Instituto Cultural de Macau, no que respeita ao Governo do Território de Macau, sem prejuízo do disposto no n.º 5, tendo em vista uma acção concertada da política externa portuguesa.

4 — O responsável dos Serviços Culturais será designado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e do Governador do Território de Macau, ouvido o presidente do Instituto Camões.

5 — Ao responsável dos Serviços Culturais incumbe a execução das atribuições previstas no presente protocolo, sob a superintendência do chefe da Missão Diplomática.

6 — A direcção dos Serviços Culturais poderá ser assegurada pelo adido cultural, em acumulação de funções, enquanto não for designado o responsável nos termos do n.º 4.

7 — Ao responsável dos Serviços Culturais poderão ser atribuídas, pelo Instituto Camões, funções de professor ou leitor de língua e de cultura portuguesas junto das universidades existentes na área de jurisdição da Missão Diplomática a que se encontra adstrito.

8 — O responsável dos Serviços Culturais apresentará até 30 de Junho de cada ano, após aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob parecer do chefe da Missão Diplomática, ao Governo do Território de Macau e ao Instituto Camões, o plano pormenorizado das actividades para o ano seguinte, acompanhado do orçamento dos Serviços Culturais.

9 — Se, para os efeitos do número anterior, qualquer das entidades intervenientes não se pronunciar no prazo de 60 dias a contar das datas de apresentação do plano e do orçamento, consideram-se estes como aprovados.

10 — Sem prejuízo das acções realizadas e dos encargos já assumidos até ao final do ano em curso, o plano de actividades e o orçamento para o ano de 1993 deverão ser objecto de aprovação nos 30 dias subsequentes à assinatura do presente protocolo, considerando-se os mesmos aprovados se as entidades outorgantes nada objectarem nesse prazo.

11 — O suporte financeiro com os encargos decorrentes das instalações, manutenção, funcionamento, actividades e pessoal dos Serviços Culturais, objecto do presente protocolo, será assumido e garantido desde 1 de Janeiro de 1993, em partes iguais, pelo Instituto Camões e pelo Governo do Território de Macau, devendo, para o efeito, ser transferidas, semestralmente, as respectivas participações, para um fundo permanente à ordem da secção consular da Embaixada.

12 — Excepcionam-se do número anterior os encargos relativos aos adidos culturais, que serão suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

13 — Os encargos com o pessoal dos Serviços Culturais abrangem, para além dos resultantes do respectivo estatuto laboral, as contribuições para o regime de segurança social a que estejam sujeitos, na parte respeitante à entidade empregadora.

14 — À participação financeira que vier a caber ao Governo do Território de Macau, por força do disposto no presente protocolo, serão deduzidas as verbas já transferidas por esta entidade para os Serviços Culturais da Embaixada em Banguécoque, no ano em curso e a ele respeitantes.

15 — As transferências relativas a 1993 serão feitas nos termos seguintes:

15.1 — Até 30 dias após a assinatura do presente protocolo, quanto aos encargos já assumidos;

15.2 — Até 30 dias após a aprovação do plano de actividades e do orçamento, nos termos do disposto no n.º 10.

16 — O plano de actividades e o orçamento para o ano de 1994 serão objecto de aprovação até 30 de Novembro do corrente ano.

17 — Trimestralmente, o responsável dos Serviços Culturais apresentará às entidades outorgantes um relatório pormenorizado da execução do respectivo plano de actividades e situação orçamental.

18 — O responsável dos Serviços Culturais poderá, após solicitação expressa do Governo do Território de Macau junto do chefe da Missão Diplomática, colaborar em acções de representação e promoção turística e económica de Macau.

19 — Os Serviços Culturais, objecto do presente protocolo, mantêm-se, gratuitamente, no local onde têm funcionado, sem prejuízo de, por acordo das entidades outorgantes, se instalarem, no futuro, em local diverso.

20 — As dúvidas resultantes do presente protocolo serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e do Governador de Macau.

21 — O presente protocolo, feito em quatro exemplares com valor original, entra em vigor na data da publicação no *Diário da República* e no *Boletim Oficial de Macau*, reportando-se os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993, e terá a duração de três anos, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos se nenhuma das entidades outorgantes manifestar, por escrito, às outras, até 120 dias antes de expirar o prazo, a sua intenção de não o renovar.

14-9-93. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*. — Pelo Ministro da Educação, *José Manuel Bracinha Vieira*, Secretário de Estado dos Recursos Educativos. — O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Governador de Macau, *Vasco Rocha Vieira*.

Protocolo de cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo do Território de Macau e o Instituto Camões para apoio ao Centro Cultural em Tóquio

No protocolo celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo do Território de Macau em 27 de Julho de 1989, foi acordado um sistema de apoio da Administração do Território de Macau no estabelecimento de Serviços Culturais, junto das Embaixadas aí designadas.

O Governo de Macau veio, durante o primeiro período de vigência, manifestar a intenção de se proceder à revisão do citado instrumento protocolar.

Tendo por objectivo reforçar a intervenção de Portugal no domínio da diplomacia cultural através da implementação de uma acção concertada visando a defesa, divulgação e valorização da língua e cultura portuguesas na região do Índico e do Pacífico, prevendo-se, para o efeito, a criação do Centro Cultural em

Tóquio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/92, de 15 de Julho, entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo do Território de Macau e o Instituto Camões, fica acordado o seguinte:

1 — O apoio ao funcionamento dos Serviços Culturais, objecto do presente protocolo, passa a ser bipartido entre o Governo do Território de Macau e o Instituto Camões.

2 — Constituem atribuições dos Serviços Culturais, fundamentalmente, promover e assegurar a realização de cursos de língua portuguesa para estrangeiros ou nacionais residentes, bem como promover e assegurar acções de divulgação da língua e cultura portuguesas na área de jurisdição da Missão Diplomática.

3 — A coordenação do apoio aos Serviços Culturais é assegurada pelo Instituto Camões e pelo Instituto Cultural de Macau, no que respeita ao Governo do Território de Macau, sem prejuízo do disposto no n.º 5, tendo em vista uma acção concertada da política externa portuguesa.

4 — O responsável dos Serviços Culturais será designado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e do Governador do Território de Macau, ouvido o presidente do Instituto Camões.

5 — Ao responsável dos Serviços Culturais incumbe a execução das atribuições previstas no presente protocolo, sob a superintendência do chefe da Missão Diplomática.

6 — A direcção dos Serviços Culturais poderá ser assegurada pelo adido cultural, em acumulação de funções, enquanto não for designado o responsável nos termos do n.º 4.

7 — Ao responsável dos Serviços Culturais poderão ser atribuídas, pelo Instituto Camões, funções de professor ou leitor de língua e de cultura portuguesas junto das universidades existentes na área de jurisdição da Missão Diplomática a que se encontra adstrito.

8 — O responsável dos Serviços Culturais apresentará até 30 de Junho de cada ano, após aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob parecer do chefe da Missão Diplomática, ao Governo do Território de Macau e ao Instituto Camões, o plano pormenorizado das actividades para o ano seguinte, acompanhado do orçamento dos Serviços Culturais.

9 — Se, para os efeitos do número anterior, qualquer das entidades intervenientes não se pronunciar no prazo de 60 dias a contar das datas de apresentação do plano e do orçamento, consideram-se estes como aprovados.

10 — Sem prejuízo das acções realizadas e dos encargos já assumidos até ao final do ano em curso, o plano de actividades e o orçamento para o ano de 1993 deverão ser objecto de aprovação nos 30 dias subsequentes à assinatura do presente protocolo, considerando-se os mesmos aprovados se as entidades outorgantes nada objectarem nesse prazo.

11 — O suporte financeiro com os encargos decorrentes das instalações, manutenção, funcionamento, actividades e pessoal dos Serviços Culturais, objecto do presente protocolo, será assumido e garantido desde 1 de Janeiro de 1993, em partes iguais, pelo Instituto Camões e pelo Governo do Território de Macau, devendo, para o efeito, ser transferidas, semestralmente, as